

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****DECRETO Nº 54, DE 6 DE ABRIL DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o colapso, ocorrido em 06 de abril de 2019, de uma das pontes integrantes do complexo da alça viária, provocado pela colisão embarcação ONC II – SANTANA PARÁ em um dos pilares da ponte;

Considerando o isolamento terrestre de vários municípios do Estado do Pará e os elevados prejuízos humanos, econômicos e sociais decorrentes do acidente;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Estadual nº 001/DivOp/CEDEC-PA, de 06 de abril de 2019, verificou e constatou a existência de situação de emergência, em virtude do desastre classificado e codificado como colapso de edificações/queda de estrutura civil - COBRADE 2.4.1.0.0, conforme IN nº 2, de 20 de dezembro de 2016;

Considerando a competência estabelecida no art. 7º, VII, da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência na área do Estado do Pará afetada pelo colapso de uma das pontes do complexo da alça viária, no Município de Moju, próximo ao Município de Acará.

Art. 2º Em conformidade com o estabelecido no art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam autorizadas as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade cause danos.

Art. 3º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.665, de 21 de junho de 1941, fica autorizado que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras áreas seguras e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 421973

na Amazônia
documentos inéditos

Holandeses na Amazônia
(1620-1650): documentos inéditos

Décio de Alencar Guzmán &
Lodewijk A.H.C. Hulsman

Edições
Oe
4009-7817